



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.643, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no Ranking na avaliação das instituições de ensino superior.*

SF/19329.84353-73

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.643, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que pretende instituir o chamado *Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras*, a ser conjuntamente elaborado pelos ministérios do Esporte e da Educação. Segundo a proposição, esse Ranking levará em conta não só a infraestrutura esportiva disponível, mas também as modalidades oferecidas aos estudantes e a efetiva participação deles nas atividades esportivas.

Em adição, o projeto busca incluir a pontuação alcançada no referido *ranking* entre as dimensões consideradas na avaliação das instituições de educação superior no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A vigência da lei em que o projeto se transformar é prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o esporte universitário, em muitos países, complementa a formação dos alunos, forma hábitos de vida saudável e contribui para o desenvolvimento de atletas de rendimento



SF/19329.84353-73

por meio de ligas universitárias. Entretanto, aponta que o Brasil ainda está muito distante dessa realidade. Assim, a proposição tem como objetivo justamente o fomento do esporte universitário em nosso meio.

O PLS nº 1.643, de 2019, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei sob exame versa sobre tema conexo à educação e ao esporte, enquadrando-se nas competências atribuídas à CE pelo art. 102 do Regime Interno do Senado Federal.

No mérito, julgamos que a iniciativa é louvável. De fato, poucas são as instituições de ensino superior no País que valorizam e incentivam o esporte, seja o de participação, seja o de rendimento, proporcionando infraestrutura adequada para a oferta de diferentes modalidades a seus alunos. Apesar de algumas iniciativas notáveis, como os Jogos Universitários promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário, e de disciplinas optativas de prática desportiva ofertadas, por exemplo, em universidades federais, o esporte não faz parte do cotidiano dos alunos do ensino superior. Assim, somos favoráveis à proposta encampada pelo PL.

Não obstante, do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, vemos alguns obstáculos à aprovação da matéria da forma como foi apresentada. De fato, a criação de um *ranking* nos moldes propostos, a ser desenvolvido e alimentado por órgãos da administração federal, só poderia ser feita a partir da iniciativa do Poder Executivo, de acordo com o que estabelece o art. 61, inciso II, alínea *e*, combinado com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal. A nosso ver, o vício de inconstitucionalidade na instituição desse instrumento por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar restaria incontornável. Por isso, sugerimos suprimir o art. 1º da proposição.

Por outro lado, a inclusão do esporte entre as dimensões que devem ser consideradas na avaliação das instituições de ensino superior no contexto do Sinaes, seria, a nosso ver, admissível. Ainda assim, essa



SF/19329.84353-73

possibilidade requereria que a medida fosse reformulada para se constituir em diretriz de natureza abrangente, sem ficar estritamente ligada a iniciativas específicas da alçada do governo federal, como seria o caso do *ranking* sugerido.

Sendo assim, diante da relevância da matéria e a fim de torná-la plenamente compatível com os preceitos constitucionais, apresentamos, no voto, emenda, na forma de substitutivo, destinada a sanar tais inconsistências.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.643, de 2019, na forma do substitutivo abaixo apresentado.

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

Ao PROJETO DE LEI N° 1.643, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que *institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES*, para incluir o incentivo ao esporte universitário entre as dimensões a serem consideradas na avaliação das instituições de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VII – infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, equipamentos esportivos, recursos de informação e comunicação;

.....



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

XI – iniciativas de fomento ao esporte universitário e à participação dos estudantes em diferentes modalidades esportivas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19329.84353-73